



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.342 - SP
(2012/0113918-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WILMAR HAILTON DE MATTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PECULATO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa a respeito dos depoimentos testemunhais e da análise de suposta falsificação de documentos, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.342 - SP
(2012/0113918-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Wilmar Hailton de Mattos** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fls. 1741/1744):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PECULATO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o recorrente não se aplicar a Súmula 7/STJ, sendo necessário apenas um enquadramento jurídico. Afirmar estar comprovado o dissídio jurisprudencial apresentado.

Sustenta que os valores foram ressarcidos e que deveria ser aplicado o instituto do arrependimento eficaz. Aduz também que o corréu teria assumido exclusivamente a autoria do ilícito de falsificação, não tendo o recorrente participação, e, ainda, que inexistia tipicidade no presente caso.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.342 - SP
(2012/0113918-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, as razões recursais dizem respeito a questões fáticas, como a pretensão pela aplicação do arrependimento eficaz. Expõem, também, que o corréu assumido exclusivamente a autoria do ilícito de falsificação, não tendo o recorrente participação no ilícito.

Confira-se, novamente, trecho do acórdão recorrido (fls. 1.529 e 1535/1536):

[...] Demonstrado pelo conjunto probatório dos autos a utilização pelos servidores públicos de notas fiscais adulteradas para a obtenção de reembolso de despesas efetuadas em viagens pelo prefeito municipal, correta a decisão condenatória proferida em primeiro grau, sendo impossível cogitar-se de absolvição [...]

Diante de toda a prova documental amealhada, bem como dos depoimentos prestados tanto em juízo quanto na fase investigatória, houve, sem dúvida, o desvio de rendas públicas com emprego de documentos falsificados e mediante falsidade ideológica, e que tal manobra (aumentar o valor das despesas constantes nas notas fiscais), inobstante todas as tentativas de imputar a responsabilidade exclusiva ao co-réu Nilson, era de conhecimento do alcaide, eis que as prestações de contas eram firmadas por ele para o reembolso de despesas que havia previamente efetuado.

[...]

No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa a respeito dos depoimentos testemunhais e da análise de suposta falsificação de documentos, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em relação ao dissídio, vê-se, às fls. 1.547/1.548, que o recorrente não se desobrigou de atender aos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxe apenas a transcrição de ementas. De fato, esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, além da transcrição de ementas, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência (AgRg no REsp n. 1.009.447/SP, Ministro Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 15/9/2008 e AgRg no Ag n. 893.692/MT, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 17/12/2007).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0113918-5

AgRg no
AREsp 186.342 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11258712003 112587120038260270 2182003 2700120030112585 3119013 31190136
342000 990080641549

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILMAR HAILTON DE MATTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : NILSON DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILMAR HAILTON DE MATTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNÁCIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.